



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000901/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.822 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria Compensação em DCTF
Recorrente CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

Os débitos compensados em Pedido de Compensação entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, não constituem confissão de dívida, ensejando sua constituição mediante lançamento mediante Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora designada.

EDITADO EM: 02/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

"Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc. Inexist. no Profisc" da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins dos fatos geradores ocorridos no período de 07/1997 a 09/1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 e 6 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/11/2001 perfazendo o total de R\$695.113,92(...), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/2002 (AR à fl. 41), o contribuinte protocolizou, em 08/07/2002 a impugnação de fl. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 3-363, na qual alega:

2.1. A Impugnante junta neste cópia autenticada do protocolo que recebeu número 10.880.031538/97-58 em 30 de Outubro de 1997, relativo ao pedido de compensação dos débitos apurados nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1.997. Portanto comprova-se que o referido pedido foi devidamente protocolado e que existe o respectivo processo."

A DRJ de São Paulo I julgou a impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão 16-26.828, de 23 de setembro de 2010, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997 C

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS NÃO CONFESSIONAIS.

Os débitos compensados no Pedido de Compensação entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constituem confissão de 'dívida, portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

*MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART.
18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, argumentando, em síntese:

“Conclui-se que o AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO está eivado de nulidades, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação, na forma da lei, porquanto não determina, com segurança, a infração cometida, com evidente prejuízo do direito de defesa.

(...)

No presente caso, é certo que, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão sendo feridos, já que, ao que diz respeito a defesa da Recorrente a mesma não teve a oportunidade de saber com certeza do que está sendo autuada.”

Ao final, o contribuinte se insurge contra a imposição da multa, centrando seus argumentos na inexistência de dolo na sua conduta, não se justificando a exigência da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folhas 121, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹,

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.822, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

As alegações de nulidade do auto de infração não foram acatadas pelo colegiado, por considerar que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Em seu recurso voluntário a Recorrente alega que o Auto de Infração não trouxe os dispositivos legais infringidos, o que teria ocasionado prejuízo à sua defesa.

Não é o que se constata dos autos. Além de trazer as disposições legais infringidas, amparo legal da autuação (fls. -6 - quadro 10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal), o auto de infração veio acompanhado de uma série de demonstrativos que indicam, com precisão, os motivos da autuação. Da análise dos demonstrativos de fls. 07/08 fica claro que a autuação decorreu de falta de comprovação de compensações informadas pelo contribuinte em DCTF, vinculadas ao processo administrativo nº 10880.031538/97-58. E com base nessas informações o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual ataca exatamente o motivo da autuação, como atesta a seguinte transcrição de sua peça impugnatória (fls. 01), que veio instruída com os documentos atinentes à compensação efetuada (compensação vinculada à presente autuação):

"04. A impugnante junta neste cópia autenticada do protocolo que recebeu numero 10.880.031538/97-58 em 30 de Outubro de 1997, relativo ao pedido de compensação dos débitos apurados nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1.997. Portanto comprova-se que o referido pedido foi devidamente protocolado e que existe o respectivo processo."

Portanto, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, não havendo que se falar em nulidade ao auto de infração.

No mérito, o colegiado não promoveu qualquer reparo na decisão recorrida, cujos fundamentos se aproveitam ao presente julgamento. Merecem transcrição os seguintes fragmentos da decisão recorrida:

"6.2. No tocante ao processo administrativo nº 10.880.031538/97-58, abrangendo todo o seu conteúdo, cabe salientar que:

6.2.1. Os débitos de COFINS referentes aos PA de 07/97 a 09/97 lançados no presente Auto de Infração foram objetos de compensação sem DARF conforme declarado nas DCTF apresentadas (fls. 43-48) e extrato do sistema "SINCOR — PROFISC" (fls. 39).

6.2.2. O Pedido de Restituição do Finsocial (fl. 13) e o Pedido de Compensação (fls. 14-15) foram protocolados em 30/10/1997 formando o referido Processo nº 10.880.031538/97-58.

6.2.2.1. No referido processo consta o Acórdão nº 16-17.230 de 21/05/2008 (fls. 49-53) nos seguintes termos:

(...)

6.2.2. Acima exposto, não tendo o direito creditório decaído e verificando-se que ainda não está definido o seu limite de disponibilidade para extinguir os débitos do presente Auto de Infração e no que se refere ao Pedido de Compensação (fl. 14/15), tendo sido protocolado em 30/10/1997 (fl. 20), portanto anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida (item "e" das conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05), ensejando então a manutenção do lançamento no Auto de Infração."

Correto o entendimento da DRJ. O que está em julgamento no presente processo é o lançamento do crédito tributário, ou seja, sua formalização mediante procedimento de ofício. No caso, os débitos foram informados em Pedido de Compensação protocolado antes da vigência da MP 135/2003, pedido este que não se reveste da condição de ser confissão de dívida. Daí a necessidade de efetuar o lançamento dos débitos informados no pedido de compensação, apenas como medida de salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional. Ou seja, não há qualquer ilegalidade quanto ao presente lançamento.

Todavia, a legalidade do presente lançamento não implica, inequivocamente, a exigência dos valores da Cofins em pauta, pois, como bem salientou a DRJ São Paulo I, a exigência do crédito tributário deste processo vincula-se ao que restar decidido no processo 10880.031538/97-58, no qual se discute a legitimidade da compensação efetuada pela empresa. Desta forma, se ao final, naqueles autos, restar comprovado que a empresa possuía o direito creditório alegado, que ampare a totalidade das compensações efetuadas, nada será exigido da contribuinte nos presentes autos. Ao revés, se naqueles autos não se reconhecer a legitimidade da compensação em foco, os débitos da Cofins indevidamente compensados estarão devidamente constituídos neste lançamento, de forma a permitir sua cobrança.

Por último, no que diz respeito à multa de ofício, a DRJ afastou sua exigência, sem interposição de recurso de ofício, o que torna a questão definitivamente resolvida na esfera administrativa. Ou seja, a contribuinte foi eximida da exigência da multa de ofício, o que torna seus argumentos contrários à exigência da penalidade, apresentados em seu recurso voluntário, destituídos de sentido. Não cabe, portanto, qualquer apreciação de suas razões de insurgência contra a multa de ofício.

Com base nesses fundamentos, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário apresentado. E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*

Processo nº 11610.000901/2002-18
Acórdão n.º **3101-000.822**

S3-C1T1
Fl. 127



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS em 02/12/2014 15:57:00.

Documento autenticado digitalmente por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS em 02/12/2014.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 03/12/2014 e MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS em 02/12/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 03/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0619.15356.B9Z9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6F93AA76F9C1DEF36A8A30CEFFD2AE6E55AE07B2**